



Estado do Amazonas  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
Coordenadoria de Transparéncia e Controle Interno

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 50 /2019-MPC-CTCI**

21-08-2019 10:25 0059421/1

TOCANA  
0111P-MPC/AM

12:19 21/03/2019 069142 RIB. DE OITIS IN SIST. AM 069142 RIB.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio dos Procuradores signatários, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 31/2017-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente REPRESENTAÇÃO contra a falta de transparéncia de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais, de responsabilidade do Exmo. PREFEITO DE UARINÍ, Senhor Antônio Waldestrudes Uchoa de Brito, consoante os fatos e fundamentos seguintes.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Transparência e Controle Interno**

1. Este Ministério Público de Contas, na defesa da ordem jurídica, tendo verificado a incompletude e desatualização do conteúdo do portal de transparência da Prefeitura de Uariní, encaminhou a Recomendação n. 91/2018-MPC-Coordenadoria de Transparência e Controle Interno (anexa), para adotar todas as providências possíveis, necessárias e suficientes no sentido de aperfeiçoar o conteúdo e atualização do portal de transparência.

2. Em resposta, por meio do ofício n. 262/2018/PMU-GSGMU, o Prefeito Municipal, Senhor Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito informou que o Poder Executivo realizou alterações administrativas no corpo de Secretários e estaria empenhado em cumprir todas as 15 (quize) determinações dispostas na Recomendação expedida por este Ministério Público de Contas. Não obstante, passados mais de 9 (nove) meses desde a expedição da ora Recomendação, em consulta ao portal da transparência, este *Parquet* identificou que o quadro de irregularidades permanece, pois se encontram desatualizados a maior parte dos itens da referida Recomendação, dificultando o acesso às informações de interesse público.

3. Ocorre que o assunto passa a se revestir de urgência e gravidade vez que dentre os dados não disponibilizados com atualidade, no portal estão as despesas e o ingresso de receitas públicas, informações atinentes aos Servidores Públicos Municipais, tais como folhas de pagamento, relação de cargos e salários e o quadro atual do Servidores, ausentes as informações do ano de 2019.

4. O princípio constitucional da Publicidade Administrativa (art. 37) e as normas gerais da Lei n. 12.527/2011, exigem, como pressuposto de validade, a inserção tempestiva de todos os atos da Administração Municipal nos portais de transparência pública como item de transparência ativa. No mesmo sentido



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Transparência e Controle Interno**

a norma do artigo 48A da LRF. Portanto, a omissão municipal se qualifica como negligência antijurídica e potencialmente lesiva ao erário, que deve ser urgentemente corrigida mediante aplicação do poder de cautela do serviço de controle externo.

5. No caso concreto, este *Parquet* identificou a ausência e desatualização de informações relativas às finanças e aos atos de gestão municipais, caracterizando descumprimento da recomendação Ministerial, que segue anexa. O portal está desatualizado *permissa venia*, o que denota a prática de ato omissivo que ofende gravemente a ordem jurídica.

6. Ante a inobservância da exigência constitucional de transparência pública e de atendimento parcial da recomendação ministerial, com desenvolvimento irregular da divulgação de infomações, sem publicidade ativa, em detrimento da ordem jurídica, cabe a atuação enérgica desta Corte de Contas e a instrução oficial tendente tanto a remover o ilícito assim como definir a responsabilidade do prefeito, na forma do artigo 54, II, da Lei Orgânica da Corte de Contas.

7. Diante disso, este Ministério Público requer:

7.1. a admissão e instrução oficial desta representação, assegurados o contraditório e ampla defesa à autoridade municipal responsável;

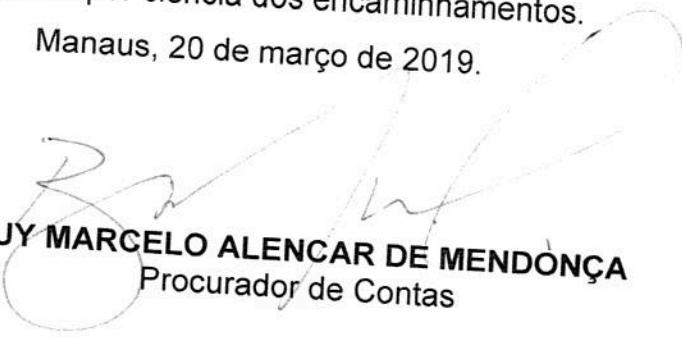
7.2. desde que mantido o mesmo estado, a aplicação da multa do inciso II do artigo 54 da Lei Orgânica do TCE/AM, contra o prefeito, e assinatura de prazo para providências no sentido de fazer valer a norma de transparência ativa e tempestiva dos atos licitatórios e demais que devem constar do portal na forma da Lei n. 12.527/2011.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Coordenadoria de Transparência e Controle Interno

8. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se por ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 20 de março de 2019.

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas

**ARQUIVE-SE**

**DATA:** 21 / 03 / 19  
**Rubrica:** Taunay